



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9416/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026

Autoria: Vereador Caio Ferraz



Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.061, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998, QUE INSTITUI O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, que visa alterar os arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 2.061, de 16 de setembro de 1998, que dispõe sobre a instituição de pagamento de gratificação de produtividade aos servidores fiscais do município.

O objetivo da proposta é adequar a redação dos dispositivos a totalidade da estrutura da fiscalização municipal, estendendo expressamente as regras relativas à fiscalização livre e dirigida às demais equipes de fiscalização existentes no Município.

A matéria foi protocolizada em 29.05.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 12/16.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Já quanto a análise da constitucionalidade formal da presente propositura relativamente à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, devemos prosseguir com uma análise mais detalhada. Neste caso, embora se reconheça a fundamentação apresentada pela Procuradoria, entende-se que a matéria comporta interpretação distinta, motivo pelo qual se apresenta a seguinte análise.

Pois bem. Embora a Lei nº 2.061/1998 tenha sido originalmente proposta pelo Poder Executivo, tal circunstância, por si só, não impede sua alteração por iniciativa parlamentar. A análise deve recair sobre o conteúdo da proposição, verificando-se se a matéria se encontra inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Antes de adentrarmos propriamente no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, tendo fixado entendimento no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

No caso concreto, observa-se que a proposta não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não altera atribuições funcionais dos servidores, não modifica a estrutura administrativa municipal, tampouco institui ou amplia gratificação de produtividade, eis que essa já existe na própria lei, limitando-se, portanto, a adequação redacional dos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.061/1998.

A alteração preserva integralmente o regime jurídico da gratificação, mantendo inalteradas as modalidades de fiscalização livre e dirigida, bem como a competência do Secretário Municipal para disciplinar a distribuição e fiscalização das atividades desenvolvidas.

A própria Lei nº 2.061/1998 revela que seu alcance sempre foi dirigido aos "Servidores Fiscais do Município", conforme expressamente previsto em seus arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao passo que apenas os arts. 6º e 7º fazem referência específica à Secretaria Municipal de Finanças. Assim, a alteração proposta busca conferir coerência sistemática ao diploma legal, compatibilizando tais dispositivos com a abrangência geral já estabelecida pela própria lei, evitando eventual insegurança jurídica.

Dessa forma, não se identifica inovação material apta a caracterizar ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, mas mera adequação da redação legal a realidade administrativa consolidada e ao alcance geral já conferido pela própria Lei nº 2.061/1998, promovendo maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

Em relação à matéria, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS n. 08 e ao ODS n. 16, que se referem, respectivamente, sobre "Trabalho descente e crescimento econômico" e "Paz, Justiça e instituições eficazes".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 03 de julho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator da Comissão

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003100370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 03/07/2026 14:49

Checksum: **8196F7E0289CAC110ACD2C0EB9B91D1D32BAD5C16F32810F372184B365F1C3A2**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 03/07/2026 14:51

Checksum: **B0FA5C62287895A2A3EE892E816E8D8C689B3412C9370DA9272624C07C8C7C33**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 03/07/2026 14:57

Checksum: **91C06C2F1685D23812B799F7B216B64DAEAE6EBDE19A369D1DE7D5C8B06F22C2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340033003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.